



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§2º No Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Iguaçu, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos do Poder Executivo Municipal.

§3º A lista conterà o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF, o número e a data da liquidação e o valor a pagar.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

**Art. 8º** Não se sujeitarão ao disposto nesta Lei os pagamentos decorrentes de:

- I – Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento e diárias, nos termos do artigo 68 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – Obrigações tributárias e previdenciárias;
- III – Sentenças e decisões Judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- IV – Concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e Correios;
- V – Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- VI – Pagamento de despesa de pessoal;
- VII – Despesas relacionadas às transferências constitucionais;
- VIII – Repasses às organizações da sociedade civil ou subvenções econômicas;
- IX – Despesas provenientes dos Convênios celebrados pela Administração Pública e suas respectivas contrapartidas;
- X – Despesas com a função orçamentária 12;
- XI – Devolução de tributos municipais;
- XII – Devolução de transferências voluntárias;
- XIII – Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, tais como empréstimos, financiamentos, indenizações, restituições, vale alimentação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Iguaçu, 29 de junho de 2021.

**ROGERIO MARTINS LISBOA**  
Prefeito

#### LEI Nº 4.938 DE 29 DE JUNHO DE 2021.

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 3.124 DE 24 DE AGOSTO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 3.124, de 24 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos, sendo:

I – 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino municipal, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres, ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados neste inciso.

§2º - Os conselheiros do CAE serão designados através do ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º - O CAE terá um Presidente e Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§4º - A Presidente e a Vice-Presidência do CAE não poderão ser exercidas pelo representante do Poder Executivo.

§5º - O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho;

§6º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação devem realizar reunião, convocada especialmente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§7º - Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 3º da Lei nº 3.124 de 24 de agosto de 2000.

Nova Iguaçu, RJ, 29 de junho de 2021.

**ROGÉRIO MARTINS LISBOA**  
Prefeito

#### LEI Nº 4.939 DE 29 DE JUNHO DE 2021, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 031/2021.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS A ESTUDANTES DO SEXO FEMININO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

**Autores:** Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – CLAUDIO HAJA LUZ e

Vereador Eduardo Reina Gomes de Oliveira – DUDU REINA